



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17698.000078/2007-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.767 – 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente PAULO MATTOS JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004,2005,2006

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ENTREGUE APÓS INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício (Súmula CARF nº 33).

DEDUÇÕES DECLARADAS. COMPROVAÇÃO.

À míngua de comprovação, rejeita-se o restabelecimento das deduções reclamadas pelo Contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre e Marcio Henrique Sales Parada.

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 8ª Turma da DRJ/POA/RS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Mediante Auto de Infração, de fls. 22/33, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física — suplementar, acrescido de multa proporcional e juros de mora, no valor total de R\$ 53.170,18, calculados até 31/08/2007, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, anos-calendário de 2003, 2004 e 2005.

A fiscalização informa às fls. 26/28 que, regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação para comprovar as deduções informadas nas declarações de ajuste anual e, por essa razão, glosou despesas médicas, despesas com instrução, despesas com previdência privada/fapi e despesas com dependentes. Os valores glosados estão discriminados, por exercício, às fls. 23/25.

O autuado apresentou impugnação, conforme instrumento de fls. 39/41, informando que não atendeu a intimação para apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização pelo fato de ter sido transferido da cidade de Rio Grande//RS para a cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Disse ter entregue declaração de ajuste anual retificadoras com o objetivo de resolver possíveis divergências.

Informou ter anexado comprovantes das despesas declaradas.

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 70/79, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Deve ser mantida a glosa das despesas médicas indicadas na declaração de ajuste anual e não comprovadas.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis dos rendimentos tributáveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar de dependentes.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI. GLOSA.

Deve ser mantida a glosa de despesa informada na declaração de ajuste anual sem a devida comprovação.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

O cônjuge, os filhos até vinte e um anos e os filhos até vinte e quatro anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior são considerados dependentes para fins de dedução na declaração de ajuste anual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 21/10/2010 (fl. 82), o Interessado interpôs recurso voluntário de fls. 83/85, em 29/10/2010. Em sua defesa, apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

- Apresentou declarações retificadoras contendo documentação comprobatória e além disto recolheu espontaneamente por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais o valor total de R\$ 27.681,45 no ano de 2007, em cumprimento às orientações da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- Quanto ao recibo de despesa médica apresentada na declaração de ajuste anual do ano-calendário 2003, em consonância com as normas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, SMJ, não há obrigatoriedade de apresentação de declaração por parte das pessoas físicas (profissionais liberais) caso seus rendimentos, não atinjam determinado valor limite estabelecido em lei;
- Relativamente às despesas com instrução, foram apresentados recibos que compõem a declaração referente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No que se refere às declarações retificadoras mencionadas pelo Recorrente, conforme bem observou a decisão recorrida, foram apresentadas em 23/09/2007 (extratos de fls. 72/74), portanto, após o início do procedimento fiscal, ocorrido em 15/08/2007 (fl.24), o que, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, afasta a espontaneidade, não valendo mais como prova inequívoca da veracidade dos fatos que se deseja comprovar.

No tocante a essa matéria, cabe trazer à colação a Súmula CARF nº 33, que assim dispõe:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

O Recorrente pretende seja considerada a despesa médica constante do recibo apresentado, à fl. 96, emitido pela dentista Maria José F. B. Freitas Mattos, em 05 de novembro de 2003, no valor de R\$ 3.000,00. Entretanto, não há como acolhê-la, pois, além de a referida despesa não ter sido relacionada oportunamente na DIRPF/2004, o recibo não identifica o beneficiário dos serviços, um dos requisitos previstos na legislação, uma vez que é condição necessária à dedução que o tratamento médico seja do próprio contribuinte ou de seus dependentes.

Quanto às despesas com instrução, o Recorrente não apresentou novos elementos de provas, devendo ser mantida a decisão recorrida que assim se manifestou a respeito:

O autuado apresentou cópias de recibos de pagamento para a Escola Maternal e Jardim de Infância Bambino, correspondente às mensalidades dos meses de fevereiro a setembro de 2005, relativos as filhas Carolina e Mariana, no valor total de R\$ 2.450,00. O limite individual da despesa realizada com educação no ano-calendário 2005 estava limitada a R\$ 2.198,00. Considerando que o notificado declarou no ano-calendário de 2005 gastos no montante de R\$ 4.396,00 e que comprovou apenas R\$ 2.450,00, deve ser mantida a glosa da diferença não comprovada equivalente a R\$ 1.946,00.

Em relação aos anos-calendário de 2003 e 2004 não foram apresentados documentos para comprovar a despesa declarada "nas respectivas DAA".

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin